



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513516-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFERSON RODRIGUES FELIX, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao apelo de Jeferson Rodrigues Felix a fim de absolvê-lo da imputação atinente ao artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Mantém-se a condenação pelo crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do diploma substantivo, a 3 (três) anos de reclusão, mais pecuniária de 10 (dez) unidades de cálculo, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.544

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1513516-71.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Jeferson Rodrigues Felix**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DEFENSIVO.

Absolvição no tocante ao delito contra o patrimônio em respeito à dogmática do concurso aparente de normas.

Penas mantidas quanto ao crime remanescente. Inviabilidade de abrandamento do regime e de transmutação da carcerária em restritivas de direitos diante das circunstâncias judiciais negativas.

Recurso parcialmente provido para absolver o réu referentemente ao crime de receptação.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de

fls. 117/20, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Lora Franco e que se adota, acrescenta-se que **Jeferson Rodrigues Felix**, por incurso “*nos artigos 180, caput, e art. 311, § 2º, III, c.c. 70 do Código Penal*”, foi condenado às penas reclusiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, no regime semiaberto, e financeira de 22 (vinte e duas) unidades rasas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 123). Através da zelosa Defensoria Pública, sem discutir autoria e materialidade delitivas, reclama: **a)** “*O RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 180 E 311, § 2º, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL*”; **b)** a diminuição da pena concernente ao delito de receptação; **c)** a fixação de regime prisional aberto; **d)** a substituição da carcerária por restritivas de direitos (razões a fls. 123/32).

Apelo respondido a fls. 142/8. Parecer a fls. 190/5.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “*entre os dias 05 de setembro de 2023 e 03 de junho de 2024, nesta comarca e capital, Jeferson Rodrigues Felix (identificado às fls. 14/18), recebeu para proveito próprio o automóvel Chevrolet Onix placa PDJ0D85, Chassi originalmente gravado 9bgks48g0gg187404, coisa que sabia ser produto de crime.*

Consta também do incluso apuratório que, no dia 03 de junho de 2024, por volta das 04h, o mesmo Jeferson Rodrigues Felix conduziu, pela Estrada do Lázaro até a Viela Ignácio Leopoldo de Camargo e proximidades, o automóvel Chevrolet Onix placa PDJ0D85 acima mencionado, ostentando emplacamento adulterado para OWS4B25 e com

numeração do chassi e motor também adulterados (cf. Boletim de ocorrência - fls. 02/05; Auto de exibição e apreensão - fls. 11/12; Boletim de ocorrência - fls. 44/46).

Consta, por fim, que no mesmo dia, hora e local, o mesmo Jeferson Rodrigues Felix desobedeceu à ordem legal de parada emanada da Polícia Militar, pondo-se em fuga ao volante do mencionado veículo, que dirigiu em alta velocidade, buscando a impunidade.

Segundo se extrai dos autos, Gilmar de Souza Damasceno teve seu veículo furtado no dia 05/09/23, nas proximidades da Rua Domingos Veja, altura do numeral 47. Entre este dia e o dia 03 de junho de 2024, o denunciado recebeu o veículo, ciente da sua procedência ilícita.

A autoria foi apenas conhecida poque, no dia 03/06/2024, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela da Estrada do Lázaro. Quando o acusado, que conduzia o veículo tantas vezes mencionado, avistou a polícia, acelerou imediatamente. Conquanto seguido, não obedeceu aos sinais luminosos e ordem de parada. Finalmente, parou o carro em uma viela e tentou fuga a pé, sendo detido apenas na rua Aristeu Silvestre de Jesus.

Sob tais circunstâncias indicativas do crime, o acusado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia, também se conduzindo (como testemunha) sua acompanhante Jacqueline Freitas, que ficara no banco do passageiro, inclusive sendo abandonada pelo acusado, na fuga.

Em sede policial, o acusado admitiu que recebera o veículo sabendo que se tratava de um 'doublê', e que iria sido contratado (por trezentos reais) para levar tal automóvel até a região da Parada de Taipas, sem indicar outros dados sobre seus comparsas, assim formalizando confissão (fl. 14).

Após o exame pericial de fls. 58/66, constatou-se que a numeração do chassi 9BGKR48G0GG174265 não é a original do veículo em questão. Ainda, que 'as numerações primitivas

reveladas/identificadas do chassi, do motor e do câmbio são respectivamente: 9BGKS48G0GG187404, HCGSD8520 e 15888431', produto anterior de furto" (fls. 01/2).

Frise-se que o increpado foi absolvido do crime de desobediência com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. Saliente-se que autoria e materialidade não foram objeto de controvérsia, razão pela qual a análise do apelo cingir-se-á à matéria impugnada.

4. A condenação realmente **não** poderia abranger as duas infrações (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor). Dá-se nítida hipótese de concurso aparente de normas. O delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal traz em seu bojo todos os elementos do de receptação clássica, inclusive o concernente à existência de crime precedente - justamente a adulteração de sinal.

Sendo assim, imperiosa a absolvição no tocante ao delito contra o patrimônio.

5. Quanto ao sancionamento pelo ilícito remanescente:-

As basais foram acertadamente incrementadas na fração de 1/6 (um sexto) considerando que *"houve não apenas a troca das placas, mas também do chassi, tornando mais grave o fato, eis que alcançando os sinais externos visíveis e o permanente"* (fls. 119).

Na segunda etapa dosimétrica, diante da confissão espontânea, as penas retrocederam ao piso.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda resta estabelecida em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

6. Levando em conta “as circunstâncias negativas acima indicadas, e ainda a personalidade resiliente demonstrada pelo réu, eis que não apenas praticou o crime destes autos quando já respondia a outro processo crime (1529321-50.2023.8.26.0050), como veio a, no curso desta ação, ser novamente preso por situação idêntica à destes autos (feito 1524254-21.2024.8.26.0228), estando inclusive preso por esse processo e com condenação em primeiro grau” (fls. 119/20), inviável o abrandamento do regime prisional e a substituição da reclusiva por restritivas de direitos (inteligência dos artigos 33, § 3º, e 44, inciso III, ambos do estatuto repressivo).

7. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo de **Jeferson Rodrigues Felix** a fim de absolvê-lo da imputação atinente ao artigo 180, **caput**, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Mantém-se a condenação pelo crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do diploma substantivo, a 3 (três) anos de reclusão, mais pecuniária de 10 (dez) unidades de cálculo.

Intime-se. Comunique-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geraldo Wohlers

Relator